SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240857 - TO (2026/0243988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DÉLCIO SAUSEN
ADVOGADOS	:	AELITON DE AQUINO GOMES - TO000929
		DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO008170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÚCLEO MÍNIMO DE COGNOSCIBILIDADE. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO EXAURIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO SANEADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal quando contém elementos mínimos capazes de permitir a compreensão da imputação e o exercício da defesa, não sendo exigida descrição exaustiva ou minudente de todas as circunstâncias dos fatos.

3. A ausência de indicação pormenorizada de datas, horários ou circunstâncias específicas de todos os episódios imputados não caracteriza, por si só, inépcia da denúncia, sobretudo em apuração de crimes contra a dignidade sexual, cuja dinâmica frequentemente se desenvolve sem testemunhas presenciais e em contexto de clandestinidade. A maior delimitação fática, quando necessária, deve ser aferida no curso da instrução, sob o crivo do contraditório.

4. Não há omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa fundada nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal quando a decisão agravada afasta expressamente a inépcia da denúncia e assenta que a

Documento eletrônico VDA58956728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9be9eb59-123c-494a-a78e-f6345b5a80c1

defesa poderá exercer, no curso da ação penal, os meios processuais pertinentes para impugnar a imputação e requerer providências probatórias cabíveis.
5. A rejeição da tese defensiva pela instância de origem, mediante fundamentação que reconhece a suficiência da denúncia e a necessidade de instrução probatória, não se confunde com ausência de fundamentação da decisão saneadora.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9be9eb59-123c-494a-a78e-f6345b5a80c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240857 - TO (2026/0243988-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DÉLCIO SAUSEN
ADVOGADOS	:	AELITON DE AQUINO GOMES - TO000929
		DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO008170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÚCLEO MÍNIMO DE COGNOSCIBILIDADE. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO EXAURIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 396 E 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO SANEADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal quando contém elementos mínimos capazes de permitir a compreensão da imputação e o exercício da defesa, não sendo exigida descrição exaustiva ou minudente de todas as circunstâncias dos fatos.

3. A ausência de indicação pormenorizada de datas, horários ou circunstâncias específicas de todos os episódios imputados não caracteriza, por si só, inépcia da denúncia, sobretudo em apuração de crimes contra a dignidade sexual, cuja dinâmica frequentemente se desenvolve sem testemunhas presenciais e em contexto de clandestinidade. A maior delimitação fática, quando necessária, deve ser aferida no curso da instrução, sob o crivo do contraditório.

4. Não há omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa fundada nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal quando a decisão agravada afasta expressamente a inépcia da denúncia e assenta que a

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

defesa poderá exercer, no curso da ação penal, os meios processuais pertinentes para impugnar a imputação e requerer providências probatórias cabíveis.
5. A rejeição da tese defensiva pela instância de origem, mediante fundamentação que reconhece a suficiência da denúncia e a necessidade de instrução probatória, não se confunde com ausência de fundamentação da decisão saneadora.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DELCIO SAUSEN contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0003330-21.2026.8.27.2700/TO).

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 59/60):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), por 7 (sete) vezes, contra decisão que recebeu a denúncia e manteve o prosseguimento da ação penal. O impetrante alega constrangimento ilegal sob o argumento de que a peça acusatória é genérica quanto a seis das sete ocorrências narradas, baseando-se exclusivamente no depoimento da vítima, e pleiteia o trancamento da ação penal ou a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP ou se é genérica a ponto de inviabilizar a defesa; e (ii) verificar se o trancamento da ação penal é cabível diante da alegação de ausência de prova robusta quanto a parte dos fatos imputados.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência total de indícios de autoria e materialidade, o que não ocorre no caso concreto.*

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

4. A denúncia apresenta narrativa clara e adequada tipicidade, contendo elementos mínimos que justificam a deflagração da ação penal, sendo que a profundidade das provas e a existência de detalhes de tempo e modo (especialmente em crimes sexuais, muitas vezes cometidos às ocultas) devem ser aferidas durante a instrução processual sob o crivo do contraditório.

5. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, não sendo possível desqualificá-la ou trancar a ação penal de forma prematura sem a devida dilação probatória.

6. Restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos contra o indeferimento da liminar quando o mérito do writ já se encontra pronto para julgamento, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada. Embargos de declaração julgados prejudicados.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus exige a comprovação inequívoca de ilegalidade, não sendo a via adequada para a análise aprofundada de provas acerca da autoria delitiva. 2. A denúncia que contém a exposição dos fatos e indícios mínimos de autoria, permitindo o exercício da ampla defesa, não pode ser considerada genérica para fins de trancamento prematuro da ação penal."

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, inépcia parcial da denúncia quanto a seis fatos narrados de forma genérica, cerceamento de defesa em razão da preclusão dos arts. 396 e 396-A do CPP, e nulidade da decisão saneadora por ausência de fundamentação (e-STJ fls. 88/96).

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido pela decisão agravada, que assentou a excepcionalidade do trancamento da ação penal, a suficiência da denúncia nos termos do art. 41 do CPP, a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e a inexistência de cerceamento de defesa, rejeitando, ademais, a alegação de nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação (e-STJ fls. 106/112).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada não enfrentou a tese de cerceamento de defesa decorrente da preclusão estabelecida pelos arts. 396 e 396-A do CPP, afirmando a impossibilidade de arrolar testemunhas de álibi para fatos sem delimitação temporal e espacial. Aduz que os julgados citados na decisão não se aplicariam ao caso concreto, por tratarem de mera imprecisão de datas, e não de ausência completa de individualização de seis crimes autônomos. Reitera, ainda, os fundamentos do recurso ordinário quanto à inépcia parcial da denúncia e ao cerceamento de defesa (e-STJ fls. 121/123).

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental à Colenda Quinta Turma; pleiteia, no mérito, o reconhecimento da inépcia parcial da denúncia e o trancamento parcial da ação penal quanto às seis imputações genéricas; e, em caráter subsidiário, a declaração de nulidade da decisão saneadora por ausência de fundamentação (e-STJ fls. 123/124).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No caso, reafirmo que o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, reclama excepcionalidade, apenas admitido quando evidenciada, de plano, sem dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

Nesse sentido, detacou-se que "A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, incidência de causa de extinção da punibilidade ou manifesta inépcia da denúncia" (RHC n. 222.238/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025).

Quanto à alegação de inépcia parcial da denúncia, a decisão agravada estabeleceu parâmetros objetivos de aferição da suficiência narrativa à luz do art. 41 do CPP, destacando que não se exige descrição exaustiva, mas a presença de um núcleo mínimo de cognoscibilidade que permita a compreensão da imputação e o exercício da defesa. Mantenho tal orientação, reiterando o trecho basilar:

> *"Na hipótese, a defesa sustenta, em síntese, que a denúncia seria parcialmente inepta, pois, embora tenha descrito um dos fatos imputados ao recorrente como ocorrido em 30/9/2025 e registrado em vídeo, teria atribuído a ele outras seis práticas do crime previsto no art. 217-A do Código Penal sem a necessária individualização das circunstâncias de tempo, modo e lugar. A partir dessa premissa, afirma que a imputação seria excessivamente genérica, inviabilizando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, especialmente na fase da resposta à acusação.*
> *Todavia, embora a denúncia deva conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não se exige, para atendimento do art. 41 do CPP, descrição exaustiva e minudente da imputação, bastando que a peça acusatória contenha um núcleo mínimo de cognoscibilidade capaz de permitir*

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

> *ao acusado compreender, de modo suficiente, o fato que lhe é atribuído e, a partir daí, organizar a sua resposta defensiva. O que a ordem jurídica repele é a acusação vazia, indeterminada ou incapaz de revelar, ainda que em linhas gerais, o comportamento atribuído ao imputado.*
> *Nesse sentido, observa-se que, no presente caso, esse núcleo mínimo de cognoscibilidade se mostra presente.*
> *Conforme assentado pelo Tribunal de origem, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, por sete vezes, havendo narrativa de um episódio ocorrido em 30/9/2025, devidamente circunstanciado, bem como referência a outras ocorrências extraídas do relato da vítima, no contexto da apuração de crimes contra a dignidade sexual. A Corte local concluiu que a denúncia apresenta narrativa clara e adequada tipicidade, com elementos mínimos aptos a justificar a deflagração da ação penal, ressaltando que a maior precisão acerca dos fatos, especialmente em crimes dessa natureza, deve ser aferida no curso da instrução, sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 52/57)."*

No caso concreto, foi realçado o contexto dos crimes contra a dignidade sexual e a suficiência dos elementos para a instauração da ação penal:

> *"A ausência de indicação minudente de datas, horários ou circunstâncias específicas de todos os episódios, nesse contexto, não conduz, por si só, ao reconhecimento da inépcia da denúncia. Isso porque, em delitos sexuais, frequentemente praticados sem testemunhas presenciais e em contexto de clandestinidade, a exigência de detalhamento absoluto pode revelar-se incompatível com a própria dinâmica do fato investigado. O que se exige, para a instauração válida da persecução penal, é a presença de elementos mínimos que permitam compreender a imputação e viabilizar o exercício da defesa, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias."*

A decisão agravada reforçou, ademais, o entendimento de que a falta de menção à data exata não enseja, por si, inépcia, desde que a narrativa permita o exercício do contraditório e da ampla defesa (HC n. 415.288/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 9/11/2017), e que a discussão sobre suficiência probatória demanda instrução criminal, inviável na via do *habeas corpus*. Foi citado, a propósito, julgado que prestigia a compreensão da acusação mesmo na ausência de data exata:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DATA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO E DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nas razões do recurso especial, a defesa aponta a violação dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 17 do Código Penal, pretendendo o reconhecimento da inépcia da denúncia e a absolvição do recorrente, em razão da ocorrência de crime impossível.*
> *2. No tocante ao art. 41 do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante é de que a omissão da indicação da data dos fatos constitui mera*

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

irregularidade, que não enseja a declaração de inépcia quando a narrativa permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.
3. A Corte de origem concluiu que o meio utilizado pelo réu era absolutamente eficaz para a consumação do delito, razão pela qual eventual modificação do julgado quanto ao ponto demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida obstada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.147.964/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

No ponto, o agravante sustenta *distinguishing* dos julgados citados, ao argumento de que estes versariam sobre imprecisão temporal, e não sobre ausência completa de individualização dos seis eventos. A tese, contudo, não se sustenta, porque a decisão agravada não se limitou ao aspecto da data, mas apreciou a aptidão da exordial sob a ótica da suficiência de elementos para compreender a imputação e organizar a defesa, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. A generalidade alegada constitui matéria a ser depurada na instrução, diante da lógica de que, em delitos sexuais, frequentemente praticados às ocultas, a delimitação fática pode emergir com maior precisão na colheita da prova oral e demais diligências, sob contraditório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia e falta de justa causa.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável em concurso material.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta e se há falta de justa causa para a ação penal, considerando que a acusação se baseia principalmente nas declarações da vítima e de sua genitora.
4. A defesa alega que a palavra da vítima, por si só, não possui força suficiente para condenação, sendo necessário mais elementos de prova, como demais laudos psicológicos e/ou periciais.
III. Razões de decidir
5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.
6. A denúncia descreve adequadamente os supostos fatos criminosos, com indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a persecução penal, conforme o art. 41 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

7. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante. Aliás, em crimes dessa natureza, deve-se preponderar a palavra da vítima; claro, desde que não se encontre dissociada da realidade e tenha amparo em demais indícios, que poderão ter as respectivas provas produzidas e analisadas em seu tempo pelo juiz da causa.
8. Não se constatou patente cerceamento de defesa, pois os patronos do réu teriam pleno acesso aos elementos de prova nos autos da ação penal, conforme cadastro demonstrado pelo TJ local.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A análise aprofundada de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.
(AgRg no RHC n. 216.635/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, apenas admissível quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.
2. A inicial acusatória observa o art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever de forma clara e objetiva a dinâmica dos fatos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a capitulação jurídica, permitindo o pleno exercício da defesa, razão pela qual não se configura a alegada inépcia ou ausência de justa causa evidente.
3. Os elementos narrados na denúncia evidenciam a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, cuja confirmação ou afastamento depende da instrução processual, sendo incabível, na via estreita do habeas corpus, o aprofundado exame do contexto probatório para reconhecer a inexistência de justa causa.
4. Em crimes sexuais, a jurisprudência desta Corte atribui especial relevância à palavra da vítima, desde que suscetível de ser corroborada por outros elementos probatórios, o que reforça a necessidade de prosseguimento da ação penal para adequada formação do convencimento judicial.
5. As teses de ausência de isonomia na atuação do órgão acusador e de deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, impondo o não conhecimento do recurso nesse ponto.

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

> *6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC n. 233.806/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)*

No que diz respeito ao cerceamento de defesa fundado na preclusão dos arts. 396 e 396-A do CPP, não prospera a alegação de omissão da decisão agravada. A respeito, foi expressamente consignado:

> *"Por conseguinte, não prospera a alegação de cerceamento de defesa fundada nos arts. 396 e 396-A do CPP. A defesa poderá exercer, no curso da ação penal, todos os meios processuais disponíveis para impugnar a imputação, contraditar o relato da vítima, requerer diligências pertinentes e demonstrar eventual inconsistência das acusações." (e-STJ fl. 112)*

Não há, pois, omissão, mas juízo negativo de acolhimento da tese, à luz da diretriz de que a discussão sobre suficiência e detalhamento do relato, em hipóteses de crimes sexuais, deve ser solucionada mediante ampla dilação probatória.

Sobre a alegada nulidade da decisão saneadora por ausência de fundamentação, a conclusão já firmada permanece adequada:

> *"Por fim, quanto ao pedido subsidiário de nulidade da decisão saneadora por ausência de fundamentação, verifica-se que se examinou a controvérsia e afastou a alegação de inépcia, assentando a suficiência da denúncia e a necessidade de instrução probatória, o que está em consonância com o presente entendimento. A conclusão adotada em sentido contrário ao interesse defensivo não equivale à ausência de fundamentação".*

Nessas condições, não há falar em omissão, nem em inépcia parcial da denúncia, tampouco em cerceamento de defesa ou nulidade da decisão saneadora. O agravo limita-se a reiterar fundamentos já apreciados e refutados, sem infirmar a adequada aplicação, ao caso, dos parâmetros utilizados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:58
Código de Controle do Documento: 9fab8986-8d51-46ae-98a1-e8a74c9d54fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0243988-3

AgRg no
RHC 240.857 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033302120268272700 28737520258272715 33302120268272700

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DÉLCIO SAUSEN
ADVOGADOS	:	AELITON DE AQUINO GOMES - TO000929
		DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO008170
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DÉLCIO SAUSEN
ADVOGADOS	:	AELITON DE AQUINO GOMES - TO000929
		DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO008170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:06
Código de Controle do Documento: 015C2AAF-827F-4F8B-925D-1CACFE4E210D